SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232822 - BA (2026/0062184-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAREZ CANDIDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS - BA074578 ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS - BA067644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. OITIVA DE PESSOAS MENCIONADAS DURANTE A INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, o indeferimento motivado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que cabe ao julgador(a), na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Precedentes.

2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, a oitiva de pessoas mencionadas durante a instrução. Ficou justificado de forma clara que a referida prova era desnecessária, pois o arrolamento das testemunhas requeridas pela defesa não contribuiriam para o esclarecimento da autoria e da materialidade delitivas.

3. A defesa se limita, exclusivamente, a insistir na necessidade da referida diligência, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio *pas de nulité sans grief* e do art. 563 do

Documento eletrônico VDA60518343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 752142d0-e347-446c-b5bb-960b6c3ad0fc

Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 752142d0-e347-446c-b5bb-960b6c3ad0fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232822 - BA (2026/0062184-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAREZ CANDIDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS - BA074578 ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS - BA067644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. OITIVA DE PESSOAS MENCIONADAS DURANTE A INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, o indeferimento motivado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que cabe ao julgador(a), na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Precedentes.

2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, a oitiva de pessoas mencionadas durante a instrução. Ficou justificado de forma clara que a referida prova era desnecessária, pois o arrolamento das testemunhas requeridas pela defesa não contribuiriam para o esclarecimento da autoria e da materialidade delitivas.

3. A defesa se limita, exclusivamente, a insistir na necessidade da referida diligência, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio *pas de nulité sans grief* e do art. 563 do

Documento eletrônico VDA60215611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:03
Código de Controle do Documento: 4d89bce5-0a69-48cf-881a-ccc0468d9f10

Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOAREZ CANDIDO DA SILVA, denunciado pelo crime de estupro, interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento a seu recurso em habeas corpus.

O agravante reitera haver cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva de duas testemunhas mencionadas durante a instrução, as quais não puderam ser apresentadas na fase de resposta à acusação.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem assim resolveu a controvérsia (fl. 243, grifei):

> Nesse diapasão, examinando os fundamentos expendidos pela Autoridade Coatora nas informações prestadas, constata-se que a decisão impugnada encontra-se adequadamente motivada. **A Magistrada primeva consignou expressamente que "não entendeu pertinentes as oitivas das pessoas citadas"**, fundamentando sua convicção na análise de que a prova requerida pela defesa mostrava-se desnecessária ao deslinde da controvérsia principal, qual seja, a apuração do crime de estupro.
> Efetivamente, **o objeto principal da ação penal em comento refere-se ao crime tipificado no artigo 213 do Código Penal, supostamente praticado em 07.06.2019, e não à alegada tentativa de persuasão da genitora da vítima por terceiras pessoas.**
> O **fato secundário narrado pela testemunha**, consistente na suposta tentativa de persuasão por Rangel e Adriano, revela-se

Documento eletrônico VDA60215611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:03
Código de Controle do Documento: 4d89bce5-0a69-48cf-881a-ccc0468d9f10

> impertinente para a comprovação da materialidade e autoria do delito sexual imputado na denúncia, podendo, inclusive, caracterizar crime autônomo se devidamente comprovado em ação penal própria, o que evidencia a ausência de ilegalidade.

Como se observa, diferentemente do alegado, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, a oitiva de pessoas mencionadas durante a instrução. Entendo que ficou justificado de forma clara que a referida prova era desnecessária, pois o arrolamento das testemunhas requeridas pela defesa não contribuiriam para o esclarecimento da autoria e da materialidade delitivas.

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, o indeferimento motivado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que cabe ao julgador(a), na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias.

A defesa se limita, exclusivamente, a insistir na necessidade da referida diligência, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio *pas de nulité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E NO INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida no Recurso Ordinário Constitucional n. 201.312/RJ, que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor dos pacientes. A defesa sustenta a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia por ausência de apreciação das teses preliminares e por indeferimento de provas sem fundamentação, requerendo a anulação do processo desde o recebimento da denúncia.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60215611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:03
Código de Controle do Documento: 4d89bce5-0a69-48cf-881a-ccc0468d9f10

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia padece de nulidade por ausência de fundamentação quanto às teses preliminares da defesa; e (ii) determinar se o indeferimento da prova requerida, notadamente a perícia em vídeos apreendidos e exame médico na vítima, configura cerceamento de defesa apto a ensejar o trancamento da ação penal ou a anulação do feito.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é inexigível motivação exauriente em decisão que recebe a denúncia ou rejeita a absolvição sumária, sendo suficiente fundamentação concisa que indique a presença das condições da ação e justa causa, a fim de evitar julgamento antecipado do mérito.
4. A decisão de primeiro grau, ao ratificar o recebimento da denúncia, consignou de forma expressa que as teses da defesa preliminar seriam oportunamente apreciadas, afastando a hipótese de absolvição sumária por ausência das causas previstas no art. 397 do CPP. Tal conduta é legítima e não configura omissão ou nulidade.
5. Quanto ao indeferimento da produção de prova, o Juízo de origem fundamentou que o pedido de novo exame ginecológico seria revitimizador e desnecessário, uma vez que já havia laudo nos autos.
Quanto à perícia dos vídeos, foi assegurada a possibilidade de reavaliação da pertinência durante a instrução, afastando qualquer cerceamento de defesa.
6. **A jurisprudência do STJ admite que o magistrado indeferirá, de forma fundamentada, diligências probatórias que entender impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, descaracterizando-se ilegalidade ou nulidade.**
7. A apreciação sobre a pertinência ou não da produção de provas e eventual cerceamento de defesa demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no estreito âmbito do habeas corpus.
8. Ausente flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a produção de prova ou ratificou o recebimento da denúncia, sendo incabível a concessão de habeas corpus ou a anulação do processo com base nas alegações genéricas de ausência de fundamentação ou nulidade. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(**AgRg no RHC n. 201.312/RJ**, Rel. Ministro **Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador Convocado TJRS), 5ª T., DJEN 18/6/2025, grifei)

Por fim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos"

Documento eletrônico VDA60215611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:03
Código de Controle do Documento: 4d89bce5-0a69-48cf-881a-ccc0468d9f10

(**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:03
Código de Controle do Documento: 4d89bce5-0a69-48cf-881a-ccc0468d9f10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.822 / BA

Número Registro: 2026/0062184-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80010767320238050139 80013630220248050139 80749453020258050000 942019

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAREZ CANDIDO DA SILVA
ADVOGADOS : IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS - BA074578
ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS - BA067644
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAREZ CANDIDO DA SILVA
ADVOGADOS : IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS - BA074578
ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS - BA067644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60515748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:03
Código de Controle do Documento: c32e3172-d0d9-4a1b-847b-947f96e1a05b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:03
Código de Controle do Documento: c32e3172-d0d9-4a1b-847b-947f96e1a05b